

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.015629/93.14
SESSÃO DE : 23 de maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 302.33.346
RECURSO Nº : 116.851
RECORRENTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL
LTDA.
RECORRIDA : ALF-AISP/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES. Apresentação da GI após o prazo estabelecido pela
Portaria DECEX nº 15/91. Incorreto enquadramento da penalidade no
art. 526, IX, do RA.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 23 de maio de 1996.

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente

UBALDO CAMPEÃO NETO
Relator

22 OUT 1996

Luiz Fernando Oliveira de M. sac.
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : ELIZABETH MARIA
VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA,
PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA E ANTENOR
DE BARROS LEITE FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.851
ACÓRDÃO Nº : 302.33.346
RECORRENTE : VAN LEER EMBALGENS INDÚSTRIAS DO BRASIL
LTDA
RECORRIDA : ALF-AISP/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe foi autuada (fls. 1/2), quando, ao cursar despacho aduaneiro de importação com fundamento no rito previsto pela Portaria DECEX nº 08/91, alterada pela Portaria DECEX nº 15/91, deixou de cumprir o prazo relativo à apresentação de Guia de Importação pertinente, emitida em 18/03/93, e apresentada a esta Alfândega somente em 28/04/93, portanto, após o seu vencimento.

Respaldam a postura fiscal penalizadora o artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562/78, regulamentado pelo artigo 526, IX do Decreto nº 91.030/85.

Cientificada regularmente, a interessada apresentou, tempestivamente, impugnação, apontando, em síntese, que:

“a autoridade autuante exorbitou na interpretação das normas que regulam o assunto, pois, conforme dispõe o artigo 2º “CAPUT”, letra “b” e parágrafo 2º da Portaria 08/91, com redação da Portaria 15/91, evidência que: Tratando-se de importação de partes, peças, componentes e acessórios destinados à manutenção e reparo de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e aeronaves, as mercadorias supracitadas poderão ser submetidas a despacho, mediante pedido direto à repartição aduaneira sem a correspondente guia. Este pedido de guia poderá ser apresentado pelo importador às agências habilitadas a prestar serviço de comércio exterior até 40 (quarenta) dias corridos, após o registro da Declaração de Importação.

A autoridade “a quo” julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a autuada e ora recorrente apresenta recurso tempestivo a este Conselho, cuja leitura procedo em sessão (fls. 22/23).

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.851
ACÓRDÃO Nº : 302.33.346

VOTO

Transcrevo o voto da ilustre Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto que enfrenta a matéria em questão:

“O recurso em julgamento, no mérito, versa sobre três matérias:

- 1) Normas relativas à apresentação da Guia de Importação.
- 2) Validade da Guia de Importação
- 3) Aplicabilidade do art. 112 do CTN

1) Alega a recorrente que, conforme se observa pelo art. 2º, “caput”, letra “b” e pelo parágrafo 2º, da Portaria DECEX nº 08/91, com a redação da Portaria 15/91, a Guia de Importação tem que ser apresentada pelo importador às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, não necessariamente à autoridade alfandegária.

Socorre-se dos artigos 3º e 6º da própria Portaria nº 08/91 para insistir em que, quando se menciona no parágrafo 2º do art. 2º a entrega da GI às agências habilitadas, está a se reportar àquelas referidas no art. 6º, ou seja, às agências bancárias definidas pelo DECEX e habilitadas a emitir documentos de importação.

Conclui que a infração não ocorreu, pois a Guia de Importação foi apresentada à Agência da Banco do Brasil antes do termo final de 40 dias corridos.

Engana-se a recorrente em relação à interpretação da norma.

O parágrafo 2º, da Portaria DECEX nº 15/91, determina que “o pedido de guia deverá ser apresentado pelo importador às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, até 40 (quarenta) dias corridos, após o registro da Declaração de Importação.”

Não se pode confundir “pedido de Guia”, que é o PGI, com a “Guia de Importação” propriamente dita.

O próprio art. 6º, tanto da Portaria nº 08/91, quanto da Portaria 15/91, menciona claramente que se refere a “pedido de guia de importação”,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.851
ACÓRDÃO Nº : 302.33.346

“pedido de aditivo” e “pedido de anexo” e não aos documentos já emitidos.

Portanto, a alegação de que a infração não ocorreu não pode ser aceita, uma vez que a Guia de Importação deveria ter sido, efetivamente, apresentada à autoridade alfandegária no prazo estabelecido pela Portaria DECEX nº 15/91.

2) Por força do disposto no parágrafo 2º da Portaria DECEX nº 15/91, parte final, a Guia de Importação emitida após o registro da DI (tendo o PGI sido apresentado pelo importador às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior em até 40 dias corridos após o registro da citada DI, deverá indicar o(s) número(s) e data(s) da(s) DI(s) a que se refere e conterá a cláusula. “Esta guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas, conforme DI(s) abaixo relacionada(s) e tem validade de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro”

A norma, no caso, é perfeitamente auto explicável, ou seja, a GI tem validade de 15 dias corridos após sua emissão para ser apresentada à repartição aduaneira.

O argumento utilizado pela recorrente de que, ao se somar prazos de 40 dias (para apresentação do PGI) ao prazo de 15 dias (para a apresentação da GI à repartição aduaneira), houve apenas o atraso de um dia em relação ao vencimento da GI, não pode ser aceito, pois a norma é clara, não permitindo tal procedimento; o PGI deve ser apresentado em até 40 dias corridos do registro da DI. Isto não significa que a GI propriamente dita seja emitida em 40 dias do citado registro (DI), podendo estar compreendida neste prazo ou ultrapassá-lo.

Somente após sua emissão é que passam a ser contados os 15 (quinze) dias corridos para que a mesma seja apresentada à repartição aduaneira. E foi este o prazo não cumprido.

O fato de a repartição alfandegária ter recebido a Guia de Importação, em processo no qual a importadora solicitou sua “baixa”, não significa que a tenha convalidado.

3) Finalmente, em relação à aplicabilidade do artigo 112 do CTN ao caso em pauta, o privilégio de interpretação mais favorável ao acusado não pode ser utilizado uma vez que o procedimento a ser seguido pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.851
ACÓRDÃO Nº : 302.33.346

importadora, ou seja, obediência aos prazos estabelecidos pela Portaria - DECEX nº 15/91, já era conhecido previamente.

Além do que, conforme disposto no art. 136 do CTN, "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato".

Contudo, no processo de que se trata, o Auto de Infração foi lavrado para exigir do importador a multa Capitulada no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

No meu ponto de vista, ao ser a GI apresentada à repartição aduaneira sem validade, face ao decurso do prazo estabelecido pela Portaria - DECEX nº 15/91, ela não mais atingiu o objetivo para o qual foi emitida e, ao perder sua eficácia, ao não ter mais valor legal, passou a ser inócua, como se não existisse.

Em decorrência, a importação se caracterizou como desamparada de GI, submetendo o importador à penalidade capitulada no inciso II do art. 526 do Decreto 91.030/85.

Por não ter sido este o enquadramento apontado pelo auto de infração, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento."

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996.


UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR